



## À PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI – MG

**PROCESSO N° 043/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2023**

A Empresa MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, Empresa Jurídica e de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 20.183.508/0001-80, sediada à Rua Guabiruba, nº 280, Bairro Agua Verde, CEP 89.042-200, Blumenau, SC, (47) 3237-0081 ou (47) 99983-3137, por meio de seu Proprietário o Sr. Rodrigo Antoni Barbon, portador do CPF 004.444.989-58, respeitosamente apresentar com em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, vem, respeitosamente, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

Formulado pela MGB PNEUS, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação em CLASSIFICAR e DECLARAR VENCEDORA e Empresa MGB PNEUS no referido Edital em alguns itens licitados vem demonstrar que o mesmo não deve prosperar.

### I- TEMPESTIVIDADE

A sessão teve início dia 10 de abril de 2023 com encerramento da fase de lances e habilitação e início do prazo de recurso no mesmo dia, nos termos da lei 10.520/2002, que é de 03 dias úteis contados da data do encerramento da sessão com igual prazo para contrarrazões. Transcreve-se: transcreve-se:

13.3 - A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

#### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as contrarrazões recursais são tempestivas, de modo que deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

## II- DOS FATOS

Em síntese, a recorrente interpôs o presente recurso sob a alegação de que a recorrida se utilizou dos benefícios precepcionados pela Lei nº 123/2006 e que, contudo, ultrapassou o limite de faturamento estipulado pela legislação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Todavia, as arguições são infundadas e eivadas de má-fé, motivo pelo qual não merecem prosperar.

## III- DO MÉRITO

Alega a recorrente:

“Conforme Balanço Patrimonial apresentado pela empresa MGB PNEUS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI, no ano de 2021 obteve uma receita bruta com vendas e serviços de R\$ 4.983.920,31. Sendo assim, a mesma não poderia continuar declarando enquadramento como ME/EPP.”

Ainda insere partes de uma Licitação do Município de Itaguara-MG o qual a RECORRIDA foi desclassificada (de forma errônea a qual tratará a seguir).

Esse tipo de recurso tem sido uma constante de duas ou três Empresas que apenas pegam parte de lei que os interessa e esquecem de olhar a Legislação por completo.

Sobre o Município de Itaguara-MG, a RECORRIDA acabou por descuido deixando passar o fato mas agradece a Empresa Rio Pomba por lembrar e estará a mesma impetrado o mandado de segurança contra as ações da Equipe de Licitações uma vez que a mesma não observou a Legislação vigente e quer aqui a RECORRIDA expor os fatos para que não venham ser induzida a Comissão de Licitações à falha de julgamento.



No referido Edital A RECORRENTE (do Edital 85/2022) alegou que a Empresa MGB Pneus ultrapassou o faturamento constante no Balanço Patrimonial.

O Faturamento consta no Balanço da seguinte forma:

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) RESULTADO DO EXERCÍCIO (LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO)		R\$ 56.497,68	R\$ (31.525,90)
RECEITAS		R\$ 6.665.770,14	R\$ 4.376.010,95
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 6.665.770,14	R\$ 4.376.010,95
RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS		R\$ 7.115.142,90	R\$ 4.983.920,31
RECEITA COM VENDAS		R\$ 7.115.142,90	R\$ 4.983.920,31
Vendas de Mercadorias		R\$ 7.115.142,90	R\$ 4.983.920,31
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS C/VENDAS E SERVIÇO		R\$ (455.752,80)	R\$ (614.746,78)
(-) DEVOLUÇÕES E ABATIMENTOS		R\$ (133.504,90)	R\$ (305.711,76)
(-) Devoluções de Vendas		R\$ (133.504,90)	R\$ (305.711,76)
(-) IMPOSTOS S/VENDAS E SERVIÇOS		R\$ (322.247,90)	R\$ (309.035,02)
(-) ICMS sobre vendas		R\$ (307.077,77)	R\$ (301.059,84)
(-) PIS sobre vendas e serviços		R\$ (1.002,88)	R\$ (687,80)
(-) COFINS sobre vendas e serviços		R\$ (4.650,58)	R\$ (3.168,04)
(-) IPI sobre vendas e serviços		R\$ (8.746,49)	R\$ (4.119,34)

Analisando de forma bruta a Empresa MGB Pneus faturou o montante de R\$ 4.983.920,31, só que teve deduções da Receita o montante de R\$ 614.746,78 o qual demonstra um faturamento líquido real de R\$ 4.376.010,95.

Se observada a legislação (o que não fez a comissão de licitações de Itaguara-MG) temos:

## CAPÍTULO II

## DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A Empresa MGB Pneus foi punida no município de Itaguara-MG sem ter culpa e demonstra. O Parágrafo 1 do art. 3 fala que devem ser **deduzidas as vendas canceladas e descontos abatidos**. Para exemplificar no dia-a-dia, existem situações que eventualmente órgãos públicos emitem Ordens de Fornecimento, porém, acabam efetivando o Empenho posteriormente. Por questão Fiscal, 100% dos produtos que saem da Empresa são faturados com Nota Fiscal de Venda. Ocorre que em alguns órgãos a data da Nota Fiscal de Vendas só pode ser emitida após a Nota de Empenho. Sendo assim, pode ocorrer da data da Ordem de Fornecimento sair dia XX e o Empenho dia XX+10. Neste caso, é necessário efetuar uma devolução de vendas e a reemissão de venda.

Para efeito fiscal, ocorreu uma venda, uma devolução (dedução da venda) e uma nova venda, porém, a venda real ocorreu apenas uma vez, motivo esse de haver um paragrafo na lei que prevê o fato da Receita Bruta ter que ser analisada sobre o Paragrafo 1 do Art. 3.

A RECORRENTE frisa partes da lei que Lhe interessam mas não frisa a parte mais importante conforme consta no citado anteriormente

~~1. Redação do artigo~~

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Somente das explanações acima e da soma da receita anual supostamente apresentada pela recorrida seria possível combater os argumentos trazidos.

A RECORRENTE possui uma licitação a qual a CPL não observou o que a lei deixa expresso, esqueceu a mesma de pesquisar uma serie de municípios o qual o mesmo caso foi julgado sendo TODOS eles considerados improcedentes e dando razão à RECORRIDA e são Eles:

- ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE/SP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2022
- MUNICIPIO DE JERQUARA/SP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022
- PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRACATU/SP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2022
- MUNICIPIO DE MARABÁ PAULISTA/SP - PREGAO 17/2022
- MUNICIPIO DE RIO DO SUL/SC - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2022
- MINIST. DA DEFESA – COMANDO DA MARINHA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2022

Pedimos que a CPL do Município de Miunduri-MG observe principalmente o ultimo caso aqui exposto. Estamos falando do MINISTERIO DA DEFESA – MARINHA DO BRASIL que possui uma rigidez extremamente severa e a mesma analisou o caso e em Seu parecer inseriu o seguinte:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/VisualizarRecursosPregao.asp?prgCod=1077163>

a) Do pedido da recorrente

O pedido de recurso visa que sejam realizadas diligências na documentação da empresa MGB PNEUS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI no que tange ao tratamento jurídico diferenciado para microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme extrato a seguir.

“a.2) Haja a intimação da Recorrida MGB PNEUS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI, para apresentar seu balanço comercial ativo, com o arquivo RTF (nota explicativa sobre a retificação);”

Com fundamento na Lei Complementar nº 123/2016, tratando de contratações públicas, fazem jus ao tratamento diferenciado, no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Conforme § 1º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, “Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Em consulta realizada ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, pode-se verificar que a empresa MGB Pneus Importação e Distribuição Eireli obteve uma Receita Bruta com Vendas e Serviços, desconsiderando as vendas canceladas, dentro dos limites definidos pela Lei Complementar para tratamento diferenciado.

### 3-DA ANÁLISE

#### 3.1 Dos pressupostos legais de admissibilidade recursal: regularidade e tempestividade.

A decisão quanto a habilitação dos licitantes foi divulgada em ata no dia 20 de Outubro de 2022, tendo o licitante interposto intenção de recurso e envio do mesmo no prazo legal e havendo contrarrazão, que sob a análise da admissibilidade, o Pregoeiro considera que todos foram passíveis de recebimento e análise, pois cumpriram os requisitos legais e editalícios de forma tempestiva e regular, à luz do inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 combinado com o art. 9º do mesmo diploma legal e com o art. 109, da Lei nº 8.666/93. Quanto a tempestividade do envio das contrarrazões da empresa JN Pneus LTDA, apresentada em 01NOV2022, quando o prazo encerrou em 31OUT2022, foi aceito por este pregoeiro devido à ocorrência de diversas manifestações por todo o país amplamente divulgados na mídia, que impossibilitou a licitante de enviar dentro do prazo.

#### 3.2 Do mérito: razões recursais.

Quanto ao mérito do recurso da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA (itens 01, 02 e 25), esse Pregoeiro consigna a seguinte análise dos recursos apresentados, bem como do seu conteúdo sendo consolidada a decisão ao final desta peça.

**4-DECISÃO**

Na forma e sob fundamento do art. 4º, inciso XIX, da Lei nº 10.520/2002, o Pregoeiro reconhece o recurso interposto pelo licitante, pois tempestivo e regular, para no mérito negar provimento ao pedido constante do recurso interposto, para os itens 1, 2 e 25 pela licitante VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA.

**5-CONCLUSÃO**

Por fim, registre-se que o presente certame, em razão da decisão acima, previamente motivada, considera:

Pelos motivos expostos no capítulo anterior, por ocasião da ANÁLISE, manter a habilitação das seguintes licitantes:

- MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – ITENS 1 e 25
- JN PNEUS LTDA – ITEM 2.

**6-DO INDEFERIMENTO RECURSAL DO PREGOEIRO E A SUBIDA À AUTORIDADE SUPERIOR**

Após exame realizado pelo Pregoeiro, conforme parecer conclusivo nos respectivos tópicos recursais, o recurso apresentado pelo licitante VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, não comporta provimento com amparo jurídico fático a lhe dar sustentabilidade, conforme motivação apresentada no item 3 desta resposta, razão pela qual este Pregoeiro mantém a decisão proferida na habilitação, de maneira que o recurso hierárquico interposto ex vi legis do art. 109, da Lei nº 8.666/93, dirigido à autoridade superior, a qual será encaminhado para prosseguimento do feito.

São Paulo, 08 de Novembro de 2022.

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

OBJETO: Aquisição de Pneus e Baterias automotivas

MODALIDADE: Pregão Eletrônico;

NUP:63232.000144/2022-76; e PE Nº: 65/2022.

**1 – SÍNTESE**

Recebeu-se os presentes autos do processo licitatório em 05 de dezembro de 2022, para apreciação e proferimento de decisão quanto ao recurso interposto pela licitante, juntado à fl. 869 (Publicado no Sistema Comprasnet), na condição de autoridade superior da qual trata o art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019.

**2 – DOS FATOS**

Transcorridos todos os prazos recursais legais, o Pregoeiro, na qualidade de autoridade julgadora, decidiu por não reconsiderar a decisão proferida no documento Resposta ao Recurso Administrativo (fl. 946 – Publicado no Sistema Comprasnet), decidindo, portanto, negar provimento ao pedido constante do recurso interposto pelo licitante VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, subindo a esta autoridade superior.

**3 – DA RATIFICAÇÃO**

Após exame realizado nos autos apresentados pelo Pregoeiro, encontrou-se motivação na manifestação emitida, constante na fl. 946 (Decisão do pregoeiro Publicado no Sistema Comprasnet), bem como os Despachos nº 122/2022-RM da Assessoria Jurídica (fls. 945 – disponíveis para consulta), para então RATIFICAR a decisão proferida em seu parecer conclusivo, no qual nega provimento ao recurso apresentado pelo VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA.

**4 – DECISÃO**

Na forma e sob fundamento do art. 9º da Lei nº 10.520/02 combinado com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, decide-se: INDEFERIR o recurso interposto pelo licitante VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA 39.859.999/0001-64, mantendo a classificação das empresas: MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI e JN PNEUS LTDA, no presente processo licitatório.

**Fechar**

Sendo assim, comprovamos que algumas Empresas como a Distribuidora Rio Pomba estão se aproveitando de um julgamento efetuado de forma Erronea pelo Município de Itaguara-MG para querer imputar crime aonde não existe, sendo que a RECORRIDA estará tomando providencias para comprovar tecnicamente que está dentro de suas razões para participar da forma que vem participando.

Desse modo, não restou demonstrado o desenquadramento da empresa referente ao exercício contábil.

**IV. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Consoante se observa, enquanto redigia as razões do recurso, a recorrente obteve o conhecimento de que o faturamento anual da empresa não teria ultrapassado o limite estabelecido pela Lei nº 123/2006.

A uma porque é uma empresa que também atua na área de vendas para órgãos públicos, ou seja, possui amplo conhecimento da diferença entre nota fiscal, valor liquidado e valor empenhado. Destaca-se que a RECORRENTE inseriu:

MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – 20.183.508/0001-80

RUA GUABIRUBA, 280 –AGUA VERDE

89.042-200 – BLUMENAU – SC - 47 3237 0081

[contato@mgbpneus.com.br](mailto:contato@mgbpneus.com.br) - [www.mgbpneus.com.br](http://www.mgbpneus.com.br)



A RECORRENTE visivelmente inseriu trechos de lei e destacou apenas o que Lhe era conveniente, dexando de observar qualquer outro fato e um desses que vai contra a mesma sendo esse o PARAGRAFO 1 que está inclusive inserido pela RECORRENTE em seu Recurso Administrativo.

Senao assim, quer a RECORRIDA citar que o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, prevê a aplicação da penalidade de impedimento de licitar aos licitantes que ensejam o retardamento da execução do objeto. In verbis:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifos Acrescidos).

Conforme supracitado a RECORRENTE retardou o objeto da execução ao apresentar suas razões recursais mesmo após ter confirmado, através dos dados por ela própria obtido, que a recorrida se enquadrava como EPP.

Ainda de forma mais gravosa instou a administração a realizar diligências para apuração dos fatos alegados, ou seja, ciente da inocência da recorrida requereu a movimentação da máquina pública para investigar o suposto ato ímprobo. Tal conduta caracteriza o crime de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339, do Código Penal.

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, **de processo administrativo disciplinar**, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, **imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente**: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (Grifos Acrescidos).

Agravante ao fato questionando o faturamento, agrava a situação onde a RECORRENTE traz à esta licitação assuntos já dirimidos em outras licitações dos quais demonstra a RECORRENTE ser consciente do resultado de TODAS elas, ou seja, a intenção é macular a imagem da RECORRIDA com fatos passados, já analisados e julgados, e por consequencia vem atrasar o certame.

## V- PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso interposto, requerendo a manutenção da decisão da CPL;
- b) Seja oficiado o Ministério Público para apurar a existência do crime previsto no art. 339, do Código Penal – Denunciação Caluniosa;

c) Aplicação da sanção prevista pelo artigo 7º, da lei 10.520/2002, pela interposição meramente protelatório de recurso, que ocasionou o retardamento do objeto;

d) Por derradeiro, seja a RECORRIDA intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, em respeito ao § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico [rodrigo@mgbpneus.com.br](mailto:rodrigo@mgbpneus.com.br), para que, no caso de deferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos,  
pede deferimento.

BLUMENAU, 17 DE ABRIL DE 2023



RODRIGO ANTONIO BARBON  
PROPRIETÁRIO  
CPF 004.444.989-58  
RG 3 589 976 SSPSC